



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066044 - SP (2026/0001286-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado para atacar condenação, sob o fundamento de inexistência de hipótese legal autorizadora de revisão criminal.
2. A defesa reiterou argumentos acerca de supostas ilegalidades na dosimetria da pena (elevação da pena-base e aplicação da atenuante da menoridade relativa), sustentando a possibilidade de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) e requerendo reconsideração.
3. A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos diante da ausência de ataque específico aos motivos do não conhecimento do habeas corpus, com incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado para rediscutir matéria própria de revisão criminal sem demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido à luz da Súmula 182 do STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em especial quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de uma das hipóteses do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.
8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme orientação da Súmula 182 do STJ.

9. Inexistem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem concessão de ordem de ofício; os argumentos limitaram-se à reiteração de teses sobre dosimetria sem infirmar os fundamentos do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066044 - SP (2026/0001286-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus manejado para atacar condenação, sob o fundamento de inexistência de hipótese legal autorizadora de revisão criminal.
2. A defesa reiterou argumentos acerca de supostas ilegalidades na dosimetria da pena (elevação da pena-base e aplicação da atenuante da menoridade relativa), sustentando a possibilidade de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) e requerendo reconsideração.
3. A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos diante da ausência de ataque específico aos motivos do não conhecimento do habeas corpus, com incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado para rediscutir matéria própria de revisão criminal sem demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido à luz da Súmula 182 do STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em especial quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, exigindo-se a demonstração de uma das hipóteses do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme orientação da Súmula 182 do STJ.

9. Inexistem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem concessão de ordem de ofício; os argumentos limitaram-se à reiteração de teses sobre dosimetria sem infirmar os fundamentos do não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado para rediscutir matéria de revisão criminal quando ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (Súmula 182/STJ). 3. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na mera inconformidade com a dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 104-107, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que (fls. 112-118):

Ademais, a própria decisão agravada reconheceu a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (art. 654, §2º, do CPP). Ao concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade sem fundamentar adequadamente tal ausência, limitando-se a transcrever o acórdão revisional e a afirmar, em termos genéricos, que este estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, a decisão agravada incorreu em omissão que viola o dever constitucional de prestação jurisdicional efetiva.

[...]

A pena-base foi majorada em um terço com fundamento em três circunstâncias. Todas, porém, ressentem-se de vícios jurídicos que comprometem sua validade e impõem o retorno ao patamar mínimo legal.

[...]

A atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, é de incidência obrigatória para o agente que contava com menos de 21 anos na data do fato. Sua ratio reside na menor culpabilidade do jovem adulto, reconhecida pelo legislador em razão do processo incompleto de formação da personalidade e da maior suscetibilidade a influências criminosas — elementos que, sem afastar a imputabilidade, reduzem o juízo de censurabilidade sobre a conduta.

Embora a lei penal não fixe fração obrigatória, a jurisprudência desta Corte Superior tem convergido para o estabelecimento de parâmetros objetivos, sendo necessário justificar concretamente o afastamento da fração de 1/6 quando adotado patamar inferior. A Quinta Turma, em recente julgado, explicitou que a aplicação de fração inferior a 1/6 para atenuantes genéricas exige motivação concreta e idônea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 104-107):

De início, verifica-se que a tese ora vindicada não foi objeto de exame no acórdão impugnado, que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, reputando tratar-se de mera pretensão de reexame de teses já apreciadas e decididas no acórdão que julgou o recurso de apelação, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

[...]

Tampouco há falar em constrangimento ilegal, ante o não conhecimento do pleito revisional na origem, tendo em vista que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações específicas, sem servir como uma segunda apelação, sob pena de se relativizar a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica.

Pois bem.

Conforme destacado, a via do *habeas corpus* não pôde ser objeto de conhecimento porque não ficou demonstrado que estava presente uma das hipóteses legais que admitem o ajuizamento da revisão criminal.

Não bastasse isso, analisando as razões do agravo, verifico que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos sobre as eventuais ilegalidades cometidas na dosimetria da pena.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão agravada obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo. Tal

circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada*" (grifos acrescidos).

Como o agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001286-1

**AgRg no
HC 1.066.044 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007786220108260052 7786220108260052

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.